

IX

A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E OS BLOQUEIOS DA CLASSE DOMINANTE

.....

PAULO BONAVIDES

Doutor em Direito; Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará; Presidente Emérito do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional; Doutor Honoris Causa pela Universidade de Lisboa.

Um povo sem pão, sem terra e sem fraternidade; uma sociedade sem justiça, sem pátria e sem família, eis aí a extrema privação de valores, acompanhada da suprema negação de princípios, configurando o perfil silencioso de uma ditadura constitucional que desampara as instituições, posterga a tradição federativa e republicana, infelicita a Nação, flagela o universo social e corrompe, com o apoio das elites reacionárias e dos corpos privilegiados, um sistema de poder do qual a Nação se acha materialmente despossada.

O governo perdeu a consciência da nacionalidade, da soberania e da constituição.

Ao invés da república livre, justa e solidária do art. 3º da Carta Magna, instaurou-se, pois, a opressão do suserano que na presidência governa com medidas provisórias, leis injustas e atos inconstitucionais. O País está fadado a ser nesse regime uma organização de súditos e vassalos e não um povo de homens livres e cidadãos honrados. Mas o povo saberá resistir. Vós sois esta resistência e feris o bom combate. Sem a vossa determinação de luta, a república já teria perecido.

Disse Lincoln que democracia é o governo do povo, para o povo, pelo povo. Dessa máxima lapidar infere-se que o povo é sujeito ativo e passivo de todo esse processo mediante o qual se governam as sociedades livres.

Infere-se também que a participação ocupa aí um lugar decisivo na formulação do conceito de Democracia, em que avulta, por conseguinte, o povo; povo participante, povo na militância

partidária, povo no proselitismo, povo nas urnas, povo elemento ativo e passivo de todo o processo político, povo, enfim, no poder.

Eis descrita genericamente a essência da democracia abraçada com a dinâmica do movimento e da ação, ou materializada em aspectos que presumem já sua manifestação concreta ou objetiva posto que em dimensão fugaz de contornos ainda por definir na esfera conceitual.

Não há democracia sem participação. De sorte que a participação aponta para as forças sociais que vitalizam a democracia e lhe assinam o grau de eficácia e legitimidade no quadro social das relações de poder, bem como a extensão e abrangência desse fenômeno político numa sociedade repartida em classes ou em distintas esferas e categorias de interesses.

Aqui se levanta questão de capital importância que gira ao redor da determinação do conceito de povo, sede da soberania e, ao mesmo passo, sujeito e objeto das determinações de poder; pessoa jurídica suprema, em cujo nome, nos sistemas de soberania popular, se rege uma nação.

Há algum tempo evidenciamos a conveniência de tratar a noção de povo por três vias dimensionais possíveis: os conceitos político, jurídico e sociológico; no primeiro, acentua-se a participação; no segundo, a cidadania vinculada a uma determinada ordem jurídica; no terceiro, os laços étnicos e culturais que formam a consciência nacional e consentem em equiparar o conceito de povo ao de nação. Em razão de seu teor mais

abrangente, genérico e específico, é de assinalar que a preferência recaia no conceito jurídico de povo.

Duas perguntas são cabíveis, todavia, para dar mais certeza, ênfase e precisão ao entendimento dessa dicção fundamental, tão atropelada de equívocos, atravessada de passionanismos, cortada de erros e abusos. A primeira – Que é o povo? – formulada desde Rousseau e Kelsen, e a segunda – Quem é o povo? – aperfeiçoada em concretude e levantada no Brasil por Friedrich Mueller, insigne filósofo do Direito, antigo catedrático na Universidade de Heidelberg, que a fez objeto de um ensaio primoroso, onde ele cuida haver suscitado a questão fundamental da Democracia.¹ As duas perguntas são quase idênticas, porém suscetíveis de sutil distinção, conforme adiante veremos.

A primeira – Que é o povo? vimos formulada no Brasil por Afonso Arinos, em artigo estampado no “Jornal do Brasil”, edição de 22 de agosto de 1963. Ali, o jurista invocava a Constituição por dizer esta que todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

E escreveu o publicista mineiro: “Vejam os que isto quer dizer. *Em primeiro lugar, o que é o povo?* (grifo nosso). Os constitucionalistas não hesitam. Povo, no sentido jurídico, não é o mesmo que população no sentido demográfico. Povo é aquela parte da população capaz de participar, através de eleições, do processo democrático, dentro de um sistema variável de limitações, que depende de cada país e de cada época.”

As limitações são exclusões impostas por lei e, como em certos sistemas, os militares, as mulheres, os analfabetos, se acham privados de participação, teriam eles, por esse conceito, a nacionalidade, mas não fariam parte do povo, ao passo que o estrangeiro passaria eventualmente a fazê-lo se a lei acaso lhe desse o direito de acesso à urna! Demais disso, países que não adotassem o sistema democrático não teriam povo. Um absurdo!

A mesma pergunta Kelsen a fez, dando-lhe porém resposta bem superior. Em sua célebre monografia intitulada “Vom Wesen und Wert der Demokratie”, escrita nos tempos de Weimar, Kelsen, depois de aludir a uma distinção entre democracia como idéia e democracia como realidade, escreve:

“Democracia significa identidade de governantes e governados, de sujeito e objeto do poder, significa império do povo sobre o povo. Todavia, o que é este “povo”? (grifo nosso). Pressuposto fundamental da democracia é que uma pluralidade de seres humanos forme nela uma unidade. Para isso é o “povo”, como unidade, tão essencial que não é apenas objeto senão algo mais, a saber, sujeito do poder. Pelo menos na esfera abstrata deve ser isto. Contudo, não há nada mais problemático para uma consideração dirigida à realidade do fato do que precisamente aquela unidade que aparece sob a designação de povo.”²

Essa unidade, em que o povo, segundo a versão kelseniana, figura como sujeito e objeto, não compreende todavia as categorias ou grupos sociais porventura enfeixados ou caracterizados por seus contrastes de feição econômica, religiosa ou étnica, nem tampouco a solidariedade de interesses qual “concordância do pensamento, sentimento e vontade” (“als Uebereinstimmung des Denkens, Fühlens und Wollens”).

Com efeito, formada por uma substância material e cultural, histórica e valorativa, ética e jurídica, o povo é a nação, a consciência de um destino, a força de uma solidariedade, o laço de uma comunhão fraterna, a manifestação de uma vontade aglutinadora. Mas este seria o povo dos sociólogos e não o povo dos juristas.

O povo, enquanto estado ou fato jurídico, Kelsen o reduz tão-somente àquela unidade da ordem jurídica estatal que regula o procedimento de entes humanos submetidos a normas”.³

Compreendendo assim o povo mediante visão estritamente formalista, molecular, fragmentária e mecanicista, Kelsen o reduz a “um sistema de atos humanos isolados” (“ein System von einzelmenschlichen Akten”) que a ordem jurídica do Estado estabelece.

O homem desse povo não é o homem social, o homem total, físico, espiritual, moral, mas o homem excluído do todo, o homem jurídico, portanto unidimensional, visto pelo ângulo de sua sujeição ao dever ser, à norma, à regra de comportamento, o homem da “volonté de tous”; esta, sim, a vontade de todos, e não a vontade geral, é que faz a unidade do povo, determinando-lhe, portanto, a organização.

Tudo, por conseguinte, em oposição frontal ao homem da “volonté générale”, aquela em que o

homem do degrau inferior, entrando em sociedade, só é livre como povo, ou seja, quando ascende ao patamar da vontade geral e se aliena naquele organismo de soberania que é a sobredita vontade.

Ali o poder popular instala a sede de sua legitimidade. No mecanicismo, ponto de partida da tese contratualista de Rousseau, não há povo; no organicismo, ponto de chegada, sim.

O povo em Kelsen, ao contrário, é junção ou agregado de vontades; em Rousseau, uma só vontade, vontade geral, derivada indubitavelmente de uma concepção mecanicista em estado rudimentar, suscetível de padecer, a seguir, transmutação organicista em seu ponto terminal, a saber, na ocasião mesma em que se constitui por vontade nova e superior, subsistente em si mesma, não importa o grau de abstração nem o teor de realidade inerente ao processo de mudança que a fez surgir.

Já um terceiro conceito de povo, desenvolvido nas reflexões de Mueller, guarda, ao revés daquele puramente formal de Kelsen, um teor de pluralidade e concretude, posto que o seu ponto de partida, perpassado de pessimismo, reside ainda no domínio da metáfora, do símbolo, da alegoria. Mas tão somente como crítica ao povo ícone, algo que não foi posto por ele; de conseguinte, já encontrado e deformado pelos desvios de sua manipulação política, obviamente executada pelos poderes estabelecidos em proveito da classe dominante.

Na seqüência de tão admirável análise, movida por inteiro de um senso crítico da realidade, desfilam outras acepções com que o consagrado Mestre busca caracterizar “povo”. Todavia, povo ativo, como instância global de atribuição de legitimidade, e destinatário de prestações civilizatórias do Estado até chegar ao que nos parece o termo de um profundo desdobramento conceitual: povo conceito de combate, já na região da positividade da democracia.

O povo conceito de combate deixa, porém, em nosso espírito algumas dúvidas. Vamos intentar elucidá-las nas subseqüentes cogitações.

Afigura-se-nos que esse conceito Mueller o concebe por artigo de luta com que neutralizar o mau uso, o freqüente abuso, em suma, a distorciva instrumentalização da imagem carismática do

povo-ícone pelos poderes instituídos e privilegiados que governam a sociedade.

No caso do Brasil, as “ditaduras constitucionais” e sua classe legislativa servil fazem do povo de Rousseau e da Revolução Francesa uma quimera semântica, uma coluna de sustentação conservadora.

A elite hegemônica desfruta o poder sempre em proveito próprio fazendo do povo-ícone a base moral do *statu quo* e da legitimação. É o que a história, o passado, a tradição de duzentos anos de continuísmo social da burguesia e das cartas constitucionais atraíoadas nos certificam.

Desvendada, porém, a hipocrisia da classe dominante, nem por isso se deve rejeitar o conceito de povo-ícone ou riscá-lo de nosso vocabulário; o povo-ícone é o povo do contrato social e da “*volonté générale*” de Rousseau, da Revolução Americana e da Revolução Francesa, sem dúvida a mais importante máquina de guerra do pensamento político; povo equiparado à nação ou desta desvinculado no derradeiro período da convulsão francesa, inspirando, legitimando e escrevendo nas constituintes as primeiras Declarações de Direitos incorporadas a textos constitucionais.

Fez ele essa folha de serviços à democracia, e os que defendem a causa progressista não se podem desfazer daquela imagem como uma impostura ou um engodo, apenas em razão de haver sido utilizada como tal, em determinados sistemas. Com efeito, o absolutismo, desde sua adesão à monarquia constitucional, adquiriu outra fachada, e sem abjurar por inteiro o passado, coroou a cabeça de seus reis com nova fórmula de dominação palatável aos antigos súditos, reprimidos na resistência e depois conciliados nas outorgas do trono, que os elevou ao patamar da cidadania e os fez “povo soberano”.

À verdade, era mais título de condecoração ou indulgência lingüística desse povo soberano, sem fiel correspondência de poder e sem tradução na realidade. Guarnecia tão somente os preâmbulos das Cartas outorgadas e suas declarações programáticas de direitos; direitos aliás civis e políticos da primeira geração, cautelosa e preventivamente rodeados de limitações e atribuídos a um círculo deveras apertado de cidadãos da monarquia. Ou seja, do povo já domesticado, refreado, contido e

neutralizado em seus ímpetos revolucionários e responsável da queda, derrubada e exílio de tantas dinastias do *ancién régime*.

A gramática do poder e a prosa dos publicistas fizeram a expressão povo tomar, pois, desde a sua introdução no vocabulário político, o sentido de ícone, ponto de exclamação, interjeição, efígie, mito, dogma, ficção; divindade invocada para sacralizar a força do braço revolucionário nas tormentas que açoitam instituições, varrem privilégios e alteram profundamente a fisionomia e organização da sociedade.

Esse povo tão difícil de definir e tão fácil de conjecturar na importância constituinte de sua titularidade soberana, marca de nosso tempo, pode todavia ser decifrado em seu teor mais significativo, se o ligarmos, como já se fez, ao âmbito daquelas duas interrogações, das quais uma foi detidamente examinada nas respostas de Afonso Arinos e Hans Kelsen, as quais de maneira direta ou indireta se vinculam de certo modo às reflexões filosóficas contidas no contrato social e na “*volonté générale*” de Rousseau.

Que é o povo? Quem é o povo?, tornamos a interrogar. São estas inquirições substanciais de formulação indispensável em todo ensaio acerca da democracia participativa, porque apontam, de necessidade, para a definição prévia do objeto e do sujeito incorporados naquela direção ou naquele substantivo.

A primeira indagação não se desata de um certo teor objetivo, como se nos interessasse primeiro o povo na sua passividade, na sua obediência, na sua qualidade de poder que se legítima por obra e graça de sua essência popular mesma.

A indagação se dirige mais ao objeto, um tanto estático, pensado na imobilidade, no repouso, na inércia e só assim nos levando a descobrir-lhe depois a unidade, a forma, a impressão, o perfil.

Tocante à segunda indagação formulada por F. Mueller, ela é mais direta, imediata, concreta, dinâmica, como se personificasse um ser vivo, palpável, inconfundível na ação e no movimento, portanto algo que nos põe em comunicação com um sujeito ativo, concretamente à vista, observável nas energias de sua vontade e mensurável na presença sensível de seu poder e

grandeza. A indagação surpreende porque tem a força de um ultimato à razão e à inteligência para que não troquem a realidade pelo ícone, o qual ontem alojava o pensamento da liberdade moderna nas comoções revolucionárias do terceiro estado e hoje, posto no altar da fé conservadora, serve de legitimar, nas invocações da hipocrisia, o *statu quo* das ditaduras constitucionais e os interesses da classe dominante.

A interrogação, muito feliz e determinativa, arreda, pois, o povo da abstração e do mito e o investiga já na dimensão de sua eficácia participativa: o povo conduzido à esfera da realidade e da concretude, reduzido ao denominador comum mínimo da veracidade de sua participação, tão pouca, tão minada, tão sabotada, tão pervertida no processo político contemporâneo.

A pergunta, conforme o entendimento que Mueller inculca na resposta, bateu diretamente na questão fundamental da democracia. Ao tratá-la, como ele o fez, é possível dissipar ao redor da noção de povo espessa nuvem de ambigüidades e equívocos que só favorecem os governantes e as elites reacionárias, perpetuadoras de privilégios e geradoras de ilusões participativas. Tocante à democracia mesma ela se atrasa porque não pode caminhar no lamaçal do egoísmo e da corrupção.

O povo é paradoxalmente nas leis, no discurso do poder, nos atos executivos, na política desnacionalizadora, nas privatizações irresponsáveis e nos canais da mídia, um dos bloqueios à democracia de liberação.

Bem demonstrou Mueller que este povo entre aspas valeu de escora legitimante à política dos interesses conservadores mais adversos à concretização democrática das instituições.

Nunca esquecer, todavia, que a reação e os conservadores mais obstinados do passado, ao pugnam pelas instituições do privilégio, escreveram também, antes da deposição das armas e da assinatura do armistício ideológico, uma vasta literatura política de profanação, resistência e combate ao povo como ícone, contemplando, nessa feroz crítica, um objetivo de todo oposto ao de Mueller. Mas, logo percebendo a inutilidade da objurgatória e os rumos contrários da revolução, se decidiram a perverter-lhe o uso, e imprimiram com os lucros auferidos nessa reversão crítica uma nota de grade suspeição em torno daquele

conceito, que ontem buscavam desacreditar, e hoje, encarando o prestígio e a sedução do mito, cortejam, por garantir posições hegemônicas, das quais não querem levantar mão. E aí, o que subjaz na crítica de Mueller é de todo o ponto procedente e irretorquível.

Visto, pois, por esse aspecto, principalmente pela averiguação feita no campo fático contemporâneo, é que o povo como ícone se condena à crítica e ao argumento daquele pensador, devendo seu emprego pelas elites conservadoras ser tenazmente desmascarado e combatido.

Com efeito, erguido o pressuposto fundamental de todo sistema democrático de poder que é o “povo”, tomado e considerado já por tantos ângulos, faz-se mister, contudo, assinalar que na última feição examinada – a do povo enquanto ícone – entra ele, conforme já se pode inferir, na categoria dos bloqueios que vamos relatar, e que solapam, no perímetro das resistências ocultas e dissimuladas, o advento do poder democrático, o poder real e efetivo do povo concreto, vivo e palpável. São bloqueios todos eles imperativos e confiscatórios do exercício legítimo da vontade popular, que é manipulada, escamoteada e ultrajada.

Ocorrem tais bloqueios significativamente dentro e fora das Constituições, dentro e fora dos Três Poderes tradicionais, encastelados também na sociedade e na organização do Estado e da economia.

Não importa tanto o lugar onde ocorrem; importa sim o dano que ocasionam ao povo e o embargo que opõem à democracia participativa, retardando-lhe o avanço, desmantelando-lhe a estratégia de expansão, diminuindo-lhe o grau de eficácia.

Tudo, em última análise, por obra de usufrutuários do poder, indiferentes ao bem comum, à ética no exercício das magistraturas executivas, à conservação dos valores superiores que fundamentam o sistema constitucional.

Democracia, ao nosso ver, é processo de participação dos governantes na formação da vontade governativa; participação que se alarga e dilata na direção certa de um fim todavia inatingível; a identificação de governantes e governados, meta utópica que traz à memória a

imagem amortecida de Rousseau configurada na hipótese da democracia como governo de deuses.

Contudo, há certa forma de democracia que se acerca bastante dessa identidade, da extrema perfeição, da legitimidade absoluta, da visão de um povo que se governa por si mesmo, coisa que Rousseau disse jamais se haveria de ver, e da restauração do modelo ateniense, sonho e utopia gravados no coração e na fé de todos os democratas. Hoje, todavia, já se começa a vislumbrar a possibilidade de fazê-la vingar nos anais do terceiro milênio, abraçada com os processos tecnológicos que impulsionam a libertação do pensamento político e a alforria de seus meios de expressão.

A democracia direta do voto no computador caracteriza o crepúsculo da intermediação, peculiar à democracia indireta do voto na urna. O futuro iminente revoga o passado abolindo a técnica de bloqueio mais difícil de afastar.

Descortina-se assim a idade nova da democracia direta, democracia do século XXI, democracia direta da quarta geração, coroando na linha histórica um processo que leva o povo das regiões metafísicas do contrato social à sede das constituintes investidas na soberania popular.

Isto aconteceu depois que os órgãos do privilégio caíram e as castas feudais se desagregaram e, ardendo nas chamas da revolução ou sendo decapitadas na guilhotina, desapareceram por obra do desforço das multidões oprimidas e sublevadas.

Chegou-se enfim à idade contemporânea com a democracia cumprindo assim lenta e dificultosa peregrinação de dois séculos, assinalada de avanços e recuos, de triunfos e reveses, eclipses e irradiações de luz, mortes e ressurreições.

A democracia aponta invariavelmente em todas as épocas para uma progressão participativa e emancipatória que avança com lentidão, mas em grau e qualidade que surpreende.

Vejamos, a seguir, assim na doutrina como na praxis, que bloqueios ou empecos retardam, dificultam ou paralisam a marcha democrática para o futuro.

Concretizar a democracia é, num certo sentido, em termos de fazê-la eficaz, remover esses bloqueios, desobstruir caminhos de participação, afastar obstáculos que lhe foram erguidos ou lhe são levantados com frequência para estancar-lhe a correnteza das idéias. Busca-se interromper um processo, tolhendo o curso à navegação popular rumo ao exercício do poder legítimo e democrático.

Basta deitarmos uma vista panorâmica sobre o curso da idéia democrática e sua institucionalização desde as regiões do poder estabelecido. E logo verificaremos a essência dessa verdade: não se chega a um grau razoável de governo consensual sem a consideração da verdade histórica – que é histórica e também contemporânea – dos inumeráveis óbices já afastados, a que outros porém sucederam em manifestações impensadas singulares, abatendo até mesmo nas sociedades menos vulneráveis, a força e o ritmo de introdução do princípio democrático, exposto, de último, a fraturas mais e mais graves e frequentes.

O descompasso, a desproporção, o fosso porém, entre a idéia e a realidade da democracia, são tão grandes nos países em desenvolvimento que ali, por um paradoxo, os professores de ciência política e ciência constitucional já postulam, com suas fórmulas teóricas em sede objetiva, o advento dos direitos de quarta geração. Seriam estes entre outros o direito à democracia, cuja dimensão universalizadora nos faz atribuir sua respectiva titularidade ao gênero humano. Transcende-se assim a natureza legitimante do indivíduo, do grupo ou da coletividade nacional (um povo para colocá-la na razão concreta da humanidade). Esta compõe o pedestal supremo de um valor jurídico posto em quarta dimensão. A verdade fática nos ensina, todavia, que nos sobreditos países – e este é também o caso do Brasil – a democracia, enquanto forma participativa, quase naufragada, ainda permanece direito da primeira geração ou forma de governo em estado rudimentar, rodeada de escolhos, de transgressões, distante, muito distante, por conseguinte, de lograr na contextura social a concreção das expectativas políticas e jurídicas do regime.

A participação deu princípio à democracia na categoria tradicional e clássica dos chamados direitos fundamentais da primeira geração.

Percorreu a seguir lenta evolução pelo

caminho da subjetividade. Direito da primeira geração, a democracia se concretizava aí apenas no domínio individual e na dimensão subjetiva.

Seu titular, por conseguinte, é o indivíduo, o cidadão, o sujeito, enquanto membro ou partícipe de um processo onde a democracia não alcançava ainda a vertente principal da positividade, que auferia depois nas Constituições quando se reconhece que os princípios são mais direito do que idéia ou norma programática.

Do ponto de vista qualitativo, ao assumir, porém, a dimensão objetiva, o direito fundamental à democracia varia de titularidade axiológica e se traslada do cidadão para o gênero humano.

A politização da espécie assim personificada o fez eixo referencial de toda a dignidade participativa, convertida doravante em instrumento universal de libertação, mas instrumento que se deseja efetivo, concreto e não abstrato; a um tempo, ação e palavra, verdade e dogma, valor e fato, teoria e praxis, idéia e realidade, razão e concreção.

Afigura-se-nos que a verdadeira substância política da democracia participativa deve incorporar-se ao direito constitucional positivo sob a designação de democracia direta, mas esta expressão não corresponde com extremo rigor ao símile grego da antiguidade clássica, porquanto o modelo nela contido, extraído de fórmula mista consideravelmente atenuada, mantém no seu receituário político de organização e função, elementos representativos remanescentes e subsidiários, sem embargo de haver deslocado já o eixo da soberania, em bases funcionais, dos corpos intermediários do Estado – as casas legislativas e os órgãos executivos – para a sede da autoridade moral, centralizadora e suprema, que é o povo *desbloqueado* no exercício direito e vital de suas prerrogativas de soberania.

Tal modelo de democracia participativa direta conserva, ainda, a aparência de uma forma mista, típica das chamadas democracias semi-representativas ou semi-diretas, bastante conhecidas da nomenclatura política pós-Weimar, mas com esta diferença capital: seu centro de gravidade, sua mola chave em todas as ocasiões decisivas, é a vontade popular, é o povo soberano. A parte direta da democracia é máxima, ao passo que a parte representativa será mínima; uma primária ou de primeiro grau, a outra secundária ou de segundo grau. Poder-se-ia até dizer, em

termos matemáticos, num cálculo de aproximação, que a democracia participativa direta é noventa por cento mais direta que representativa.

Enquanto isto, a democracia do sistema constitucional brasileiro se mostra na essência o reverso, em virtude da execução que se lhe tem dado por obra do bloqueio representativo quase total, que obscurece, usurpa e invalida o teor de democracia direta constante dos arts. 1º e 14 da Carta Magna de 1988.

Esteve esse bloqueio prestes a converter-se numa inconstitucionalidade material no caso específico da reserva de lei do art. 14, até que, enfim, o Congresso Nacional sanou a omissão, legislando frouxa e brandamente sobre as técnicas plebiscitárias instituídas pelos constituintes.

Somos uma democracia bloqueada, uma democracia mutilada, uma democracia sem povo; o que, aliás, é singular contradição de forma e substância porquanto se suprime aí o passivo das liberdades e dos direitos humanos.

Nossa fragilidade tocante ao Estado democrático se faz tamanha que não logrou o País concretizar sequer, num razoável grau de abrangência social e positividade, os direitos fundamentais da primeira dimensão, do *status negativus*, posto que, noutra esfera, conforme dantes assinalamos, a publicística de nossos pensadores já teoriza direitos que sobem ao patamar da quarta geração.

Se houve copiosos e admiráveis adiantamentos no círculo dos direitos fundamentais da segunda geração – aqueles que compreendem os direitos sociais e as conquistas obtidas no campo da batalha social em três épocas constitucionais (1934, 1946 e 1988), o retrocesso neoliberal, em sua aventura reacionária de aniquilamento de tais direitos, os colocou debaixo da gravíssima ameaça de supressão com o bloqueio desnacionalizante levado a cabo pelas reformas governistas, que são designadamente artigo prioritário do pacto de vassalagem e recolonização firmado no Consenso de Washington.

O bloqueio executivo da democracia está em curso em todo o País conduzido numa velocidade sem paralelo nas ditaduras e com a força e o efeito aniquilador de um petardo que viesse espedaçar instituições e inaugurar a tenebrosa confusão, aliás já criada no

ordenamento jurídico por um governo que se veste das cores da Constituição, mas que, em verdade, é a anticonstituição, a antidemocracia, o antigoverno; enfim, a negação dos postulados e valores pelos quais em nossa história cimentamos cerca de dois séculos de constitucionalismo ao longo do I Império e da República.

Sendo de todos os bloqueios, o mais feio e o mais nefasto, o bloqueio executivo se faz palpável pela destruição do ordenamento constitucional e pelo desrespeito aos tribunais e descumprimento freqüente de medidas judiciais, bem como por uma hipertrofia de leis de exceção, via medidas provisórias, que ferem o princípio da legalidade, usurpam competência legislativa do Congresso, pospõem requisitos constitucionais de urgência e relevância na expedição das sobreditas medidas. De último, o bloqueio recrudesce com uma plethora de propostas de emendas constitucionais inspiradas nos bastidores do Planalto, em número de 5. Uma vez aprovadas, derrubariam frontalmente a Constituição, corrompendo o processo de emenda constitucional, liquidando com a rigidez do § 2º do art. 60, desfigurando e aniquilando o poder constituinte derivado, promovendo intervenções plebiscitárias, determinando e promulgando revisões constitucionais intempestivas.

As miniconstituintes, culminando o desastre, arrasariam a face já contraída da democracia direta, tropegamente esboçada com a lei regulativa da aplicação dos institutos populares do art. 14 da Carta Magna.

A par do bloqueio executivo, concorre o bloqueio judiciário da democracia retratado na incapacidade e omissão que se observa de fazer o Supremo Tribunal Federal funcionar como Corte Constitucional e assim desempenhar em toda a latitude das expectativas sociais e judiciais o papel de guarda da Constituição. Por consequência, faz-se mister resgatar um múnus desatendido e imposto pelo constitucionalismo contemporâneo e sua hermenêutica de princípios, que é a hermenêutica da legitimidade e da constitucionalidade material, hermenêutica dos direitos fundamentais pluridimensionais, com prevalência normativa de valores, do quilate daqueles estampados na dignidade da pessoa humana, e na inviolabilidade da soberania, em face de políticas de governo lesivas aos interesses da nação.

Sem embeber-se em tais fontes, sem fazer

uso da hermenêutica de princípios, não há como retirar aquela Corte do olimpo de sua indiferença à crise constituinte, por onde a democracia, o Estado de Direito e a separação de poderes se oxidam na essência e na base de suas instituições.

Dando sequência às reflexões antecedentes, verifica-se que outro bloqueio judiciário precisa também de ser removido: aquele das resistências oficiais à criação de um tribunal constitucional propriamente dito; um tribunal específico que fizesse o povo sentir de perto quanto lhe seria valiosa uma judicatura suscetível de arrostar, sem cautelas excessivamente inibitórias, o problema constitucional já hoje incontornável da politicidade do Direito.

Abrir-se-ia por essa via um espaço efetivo de controle de constitucionalidade das ações governamentais que transgridem o princípio da soberania, os arts. 1º e 3º da Lei Maior, solapando o interesse público do País e atentando contra a moral, a honra e a dignidade de um povo. Tal aconteceu no caso dos Acordos sigilosos do Fundo Monetário Internacional e das privatizações de 1998, que desnacionalizaram a economia brasileira e não deram ao povo ocasião de plebiscitá-las a fim de fazê-las senão legítimas ao menos admissíveis. Faz-se mister, por conseguinte, desbloquear os arts. 1º e 3º da Lei Maior, sem os quais não há democracia nem república nem federação.

Ao lado do povo-ícone na sua forma de efígie da vontade popular manipulada e que serve apenas para manter o sistema de dominação, a estrutura representativa do regime se converteu, também, por mais paradoxal e singular que pareça essa assertiva, num dos mais poderosos bloqueios à instalação de uma democracia direta.

Desde muito o argumento da perfeição e legitimidade dos institutos de representação fora impugnado e combatido por Rousseau, o autor mais festejado das teses do contrato social.

Radical propugnador da democracia direta, teorizou ele a superioridade desse modelo nas páginas brilhantes, ricas e inspiradas de sua monumental obra de pensador político.

Mas Rousseau, tão extremado que era, recuou de sua posição de rigidez e, ao escrever as “Considerações sobre o Governo da Polônia”, contemporizou com as formas representativas do Estado moderno.

A realidade havia derrotado o filósofo. Mas a sua objeção era indestrutível e imortal. Seu triunfo ficou adiado. Não importa que ele houvesse feito ressalva à democracia direta nos grandes Estados. O progresso, indo além dessa ressalva, acabou, de último, por removê-la fazendo exequível o sonho que fora utopia. Já o dissemos, em outro lugar, com o elogio da informática.

Mas havia algo, em termos de bloqueio, que Rousseau não tinha previsto.

Se a representação consistira numa alienação, muito mais grave ela se tornou quando, segundo a praxis do regime, as oligarquias representativas fizeram do povo-ícone, do povo-objeto, a justificação, a licitude, a escusa e o endosso de seus egoísmos contra o povo real, o povo legítimo, o povo titular efetivos da soberania usurpada pelas elites.

Nessa cadeia de reflexões, a visão pessimista e cética dos publicistas de nosso século acerca da impossibilidade de introdução da democracia direta por forma de governo do Estado moderno, aparece também nítida em juristas do quilate de Kelsen, que não atinavam com outra saída para a crise do sistema representativo senão na democracia parlamentar.

A outra modalidade de democracia, ou seja – a direta – afigurava-se-lhe impossível por duas razões fundamentais: a primeira residia na extensão do Estado moderno e a segunda na multiplicidade de tarefas atribuídas ao Estado.⁴

Quer louvassem, quer condenassem a fórmula representativa, os juristas da velha escola liberal tinham por parecer comum a sua inevitabilidade. Nisso todos estavam acordes. Era a cononização de um bloqueio definitivo.

Mas, se o autor da Teoria Pura do Direito vivesse ainda neste século, com certeza teria reformado já seu juízo, doravante insubsistente, em razão dos incomensuráveis progressos tecnológicos alcançados na idade da informática. Com efeito, a utilização das máquinas eletrônicas de sufrágio invalidam *tecnicamente* o argumento daquele jurista e doutros que pensavam igual a ele e faziam idêntico reparo. De tal sorte a objeção se desvanece, que o bloqueio à democracia direta, pela suposta natureza das coisas, no caso, a natureza mesma do estado de democracia

representativa, já desapareceu de todo; é um anacronismo no transcurso do milênio.

Resta examinar, perfunctoriamente, outra forma de bloqueio à democracia direta, de muito mais gravidade impeditiva e profundidade que o que acabamos de avaliar.

Com efeito, trata-se aqui da *mídia*, esta, sim, a caixa preta da democracia, que precisa de ser aberta e examinada para percebermos quantos instrumentos ocultos, sob o pálio legitimante e intangível da liberdade de expressão, lá se colocam e utilizam para degradar a vontade popular, subtrair-lhe a eficácia de seu título de soberania, coagir a sociedade e o povo, inocular venenos sutis na consciência do cidadão, construir falsas lideranças com propaganda enganosa e ambígua, reprimir e sabotar com a indiferença e o silêncio dos meios de divulgação, tornados inacessíveis, a voz dos dissidentes e seu diálogo com a sociedade, manipular, sem limites e sem escrúpulos, a informação, numa aliança com o poder que transcende as raias da ética e tolher, enfim, a criação de uma opinião pública, livre e legítima, consciente e oxigenada pelos valores da justiça e da liberdade.

Se o bloqueio já é perverso, executado por brasileiros, breve se fará insuportável, comandado por agentes estrangeiros de recolonização.

Os legisladores do governo vassalo introduziram no Congresso projeto de lei que consente a participação da fazenda externa nas empresas da mídia brasileira, derradeiro capítulo no livro de traição nacional que o neoliberalismo escreve debaixo das vistas curtas e resignadas de um povo silencioso. Quando os invasores consumarem o domínio ou monopólio da mídia, restarão tão-somente ruínas daquilo que foi a identidade nacional, perda na voragem da recolonização.

A democracia é palavra. E a palavra, associada à verdade, é veículo de pensamento que tem vida, poder e expressão.

Associada, porém, ao embuste e à mentira, passa a ser um bloqueio. Assim tem acontecido com a palavra democracia, enquanto narcótico da classe dominante.

Tomada por imagem da cidadania, e propugnada com virtude e lealdade, a democracia de participação guardará sempre a pureza de suas linhas mestras e conceituais, e pela correção de seus traços, não há de pertencer nunca àquele fascículo de palavras vãs que não formam idéias nem conceitos, por serem de todo estéreis e vazias.

Mas formam ícones da elite exploradora que tolhe a restituição da democracia à verdade original da fórmula grega em que o “*demos*” é a vocação do povo para lograr a autodeterminação de seus destinos.

Eis aí, por conseguinte, em grossas pinceladas, o retrato dos bloqueios de uma democracia que vai a pique nas águas turvas do projeto globalizador e neoliberal da recolonização.

Conjurando contra a Constituição e o regime, o governo do neoliberalismo cria um Estado vassalo, uma feitoria colonial, uma sociedade de servos do capital, sem memória de seu passado de lutas pela cidadania, quando foi povo e nação e hoje é tão somente esse cadáver que a ideologia dos globalizadores embalsamou, depois de inocular-lhes a peçonha da morte e da destruição.

Mas o cadáver há de ressuscitar!

Notas

1. Friedrich Mueller, “Quem é o Povo? A Questão Fundamental da Democracia”, Prefácio de Fábio Comparato, Tradução de Peter Naumann, Edição original em português, São Paulo: Max Limonad, 1998.
2. “Demokratie bedeutet Identität von Führer und geführten, von Subjekt und Objekt der Herrschaft, bedeutet Herrschaft des Volkes. Allein was ist dieses Volk? Dass eine Vielheit von Menschen in ihm zu einer Einheit sich gestalte, scheint eine Grundvoraussetzung der Demokratie zu sein. Für diese ist das Volk als Einheit um so wesentlicher, als es hier nicht nur, ja nicht so sehr Objekt als vielmehr Subjekt der Herrschaft ist oder doch der Idee nach sein soll. Und doch ist für eine auf die Wirklichkeit des Geschehens gerichtete Betrachtung nichts problematischer als gerade jene Einheit, die unter dem Namen des Volkes auftritt”. (Hans Kelsen, “Vom Wesen und Wert der Demokratie”, Zweite Auflage, Tübingen, 1929, pp. 14/15).
3. (“Die Einheit der das Verhalten der normenunterworfenen Menschen regelnden staatlichen Rechtsordnung”. (Kelsen, op. cit., p. 15).
4. (“Denn nur in der unmittelbaren Demokratie, die mit Rücksicht auf die Größe des modernen Staates und die Vielfältigkeit seiner Aufgaben keine möglich politische Form mehr darstellt (...)”, in Kelsen, op. cit. p. 24).